



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 10665.002265/2008-48
Recurso nº Voluntário
Acórdão nº 2801-003.330 – 1ª Turma Especial
Sessão de 21 de janeiro de 2014
Matéria IRPF
Recorrente INANIMAR VITOR DA COSTA
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA - IRPF

Exercício: 2000, 2002, 2003, 2004, 2006, 2007

DECADÊNCIA. TRIBUTOS LANÇADOS POR HOMOLOGAÇÃO. MATÉRIA DECIDIDA NO STJ NA SISTEMÁTICA DO ART. 543-C DO CPC. EXISTÊNCIA DE PAGAMENTO ANTECIPADO. REGRA DO ART. 150, §4º, DO CTN.

O art. 62-A do RICARF obriga a utilização da regra do REsp nº 973.733 - SC, decidido na sistemática do art. 543-C do Código de Processo Civil, o que faz com a ordem do art. 150, §4º, do CTN, só deva ser adotada nos casos em que o sujeito passivo antecipar o pagamento e não for comprovada a existência de dolo, fraude ou simulação, prevalecendo os ditames do art. 173, nas demais situações.

No presente caso, houve pagamento antecipado na forma de imposto pago apurado nas DIRPF dos exercícios 2000, 2002 e 2003, e não houve a imputação de existência de dolo, fraude ou simulação, sendo obrigatória a utilização da regra de decadência do art. 150, §4º, do CTN, que fixa o marco inicial na ocorrência do fato gerador.

PAF. JUNTADA DE DOCUMENTOS.

A juntada de documentos, após a impugnação, deverá ser requerida à autoridade julgadora mediante petição em que se demonstre, com fundamentos, a ocorrência de uma das condições previstas nas alíneas do § 4º do art. 16 do Decreto 70.235/1972.

ISENÇÃO. MOLÉSTIA GRAVE.

A isenção do imposto de renda ao portador de moléstia grave reclama o atendimento dos seguintes requisitos: (a) reconhecimento do contribuinte como portador de uma das moléstias especificadas no dispositivo legal pertinente, comprovada mediante laudo pericial emitido por serviço médico oficial e (b) serem os rendimentos provenientes de aposentadoria ou reforma.

Recurso Voluntário Provido

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por maioria de votos, dar provimento ao recurso. Vencidos os Conselheiros Marcelo Vasconcelos de Almeida (Relator) e Marcio Henrique Sales Parada que davam provimento parcial ao recurso para cancelar a parte do lançamento referente aos exercícios 2004, 2006 e 2007. Designada para redigir o voto vencedor a Conselheira Tânia Mara Paschoalin.

Assinado digitalmente

Tânia Mara Paschoalin – Presidente e Redatora Designada.

Assinado digitalmente

Marcelo Vasconcelos de Almeida - Relator.

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Tânia Mara Paschoalin, José Valdemir da Silva, Carlos César Quadros Pierre, Marcelo Vasconcelos de Almeida e Marcio Henrique Sales Parada. Ausente, justificadamente, o Conselheiro Luiz Cláudio Farina Ventrilho.

Relatório

Por bem descrever os fatos, adota-se o relatório do acórdão de primeira instância (fls. 172/173), a seguir reproduzido:

Contra o contribuinte acima identificado foram lavrados os Autos de Infração acostados às fls. 01/09 e 11/19, que lhe exigem o crédito tributário no montante de R\$ 244.562,64, consubstanciado, respectivamente, em restituições indevidas a devolver, recebidas no decorrer de 2005, pertinentes aos exercícios 2000, 2002, 2003 e 2004, e em imposto a pagar decorrente do procedimento de revisão das declarações de ajuste anual dos exercícios 2006 e 2007, assim discriminado:

Restituições Indevidas – Auto de fls. 01/09

<i>Imposto (2904).....</i>	<i>R\$ 70.349,50</i>
<i>Multa de Ofício.....</i>	<i>R\$ 52.762,10</i>
<i>Juros de Mora (calculados até 30/06/2008).....</i>	<i>R\$ 27.841,59</i>
<i>Total.....</i>	<i>R\$150.953,19</i>

Revisão DIRPF Exercícios 2006 e 2007 – Auto de fls. 11/19

Imposto (2904).....R\$ 48.477,83
Multa de Ofício.....R\$ 36.358,37
Juros de Mora (calculados até 30/06/2008).....R\$ 8.773,25
Total.....R\$ 93.609,45

Segundo a autoridade lançadora, o contribuinte apresentou declarações originais de IRPF referentes aos exercícios de 2000 e 2002 a 2004 no prazo regulamentar, tributando normalmente seus rendimentos e, posteriormente, apresentou declarações retificadoras considerando todos os seus rendimentos isentos, procedimento que gerou restituições que foram resgatadas, nas datas e valores a seguir colocados:

<i>Fato Gerador</i>	<i>Valor Imposto Restituído</i>
<i>19/04/2005 (exerc 2002)</i>	<i>R\$20.597,01</i>
<i>27/06/2005 (exerc 2003)</i>	<i>R\$19.733,81</i>
<i>20/07/2005 (exerc 2004)</i>	<i>R\$17.125,57</i>
<i>29/08/2005 (exerc 2000)</i>	<i>R\$12.893,11</i>

Informa que em 22/08/2007 foi expedido Termo de Intimação Fiscal ao contribuinte dando-lhe o prazo de 30 (trinta) dias para apresentar declarações retificadoras alterando a natureza dos rendimentos e recolher as restituições recebidas indevidamente, acrescidas de juros SELIC e ele não atendeu aos termos da intimação.

Em relação aos exercícios de 2006 e 2007, registra que o contribuinte classificou indevidamente como isentos os proventos da aposentadoria, o que ensejou a revisão das respectivas declarações, com a apuração do imposto suplementar acima assinalado.

Registra, ainda, que os proventos de aposentadoria dos exercícios acima foram considerados tributáveis conforme o Parecer Médico Pericial nº 152/07 do Núcleo de Saúde e Perícias Médicas da Gerência Regional em Minas Gerais, que concluiu pelo não enquadramento da situação relatada pelo contribuinte ao artigo 6º da Lei nº 7.713, 1988.

Demonstra às fls. 14/15 as novas bases de cálculo apuradas para os exercícios em tela e junta à fl. 21 cópia do Parecer Médico Pericial nº 152/07 emitido pelo Núcleo de Saúde e Perícias Médicas do Ministério da Fazenda em Minas Gerais.

Cientificado dos lançamentos, o contribuinte apresentou as impugnações de fls. 86/93 e fls. 129/136, instruídas com os documentos de fls. 96/128 e 137/169, onde aduz, em síntese, o que se segue.

Esclarece que não deixou de atender a intimação fiscal, mas que, respondendo aos seus termos, requereu a suspensão da exigência nela contida, em face de recurso ao Conselho do Contribuinte anteriormente interposto. Sendo assim, não procede a informação de não atendimento à intimação, o que, por si só, acarreta a nulidade do presente auto de infração, que desde já requer.

Salienta que tem em seu nome outros processos na Receita Federal e no Conselho de Contribuintes e que, por possuírem o mesmo suporte fático e jurídico – isenção por moléstia profissional – o trâmite deve ser de um só processo, pois ao ser reconhecido o direito à isenção, a consequência imediata será o cancelamento de todos eles.

Alega que é portador de moléstia profissional, relacionada no inciso XIV do art. 6º da Lei nº 7.713, de 1988, fazendo jus à isenção do imposto de renda sobre os rendimentos auferidos e que, em face do princípio da legalidade, tendo errado no preenchimento de suas declarações, necessárias as retificadoras e a revisão do presente auto de infração para adequação à realidade dos fatos pois, do contrário, estar-se-á cobrando imposto sem fato gerador correspondente.

Afirma que a fiscalização cometeu abuso de autoridade ao lavrar este auto de infração porque tinha conhecimento de processo no qual o contribuinte discutia a isenção e, portanto, a pretensão fiscal não poderia ser atendida em face da suspensão da exigibilidade por força do art. 151, III, do CTN.

Assevera que não é indevida a classificação que fez de seus rendimentos nas declarações de ajuste, porque é portador de moléstia profissional desde 04/08/97, goza do benefício de isenção e com base nisso lançou como não tributáveis os rendimentos de aposentadoria recebidos.

Requer o acolhimento das impugnações, a nulidade destas autuações, a reunião destes autos aos de nº 13678.000132/2005-33 e a suspensão da exigência até o julgamento final do recurso que se encontra no 1º Conselho de Contribuinte.

A 9ª Turma da DRJ/BHE julgou a impugnação apresentada improcedente, por intermédio de acórdão assim ementado:

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA - IRPF

Anos-calendário: 1999, 2001, 2002, 2003, 2005, 2006

MOLÉSTIA PROFISSIONAL. ISENÇÃO.

Incabível a isenção de imposto, quando não estiver perfeitamente caracterizado nos autos que a situação do contribuinte se enquadra no artigo 6º da Lei nº 7.713, de 1988.

*RENDIMENTOS ISENTOS. CLASSIFICAÇÃO INDEVIDA.
OMISSÃO.*

É cabível o lançamento quando comprovado que são tributáveis os rendimentos auferidos pelo contribuinte, classificados na DIRPF indevidamente como rendimentos isentos.

RESTITUIÇÃO INDEVIDA A DEVOLVER.

Mantém-se a exigência quando comprovado que o contribuinte resgatou restituição apurada em declaração retificadora, respaldada em classificação inadequada de rendimentos.

Cientificado da decisão de primeira instância em 23/08/2011 (fl. 178), o Interessado interpôs, em 21/09/2011, o recurso de fl. 183/200. Na peça recursal, aduz, em síntese, que:

LITISPENDÊNCIA

- Protocolou em 28/12/2004, sob o nº 13678.000320/2004-81, pedido de restituição que, se reconhecido e confirmado, consolidado estará o direito à isenção que dá suporte ao presente processo.

- Até a presente data não foi intimado do resultado do julgamento do processo nº 13678.000320/2004-81. Portanto, não transitada em julgado a decisão, pode ainda ser objeto de novos recursos.

- Aplica-se ao caso o disposto no art. 265, IV, “a” do Código de Processo Civil – CPC, que regula a litispendência.

MÉRITO

- Há nos autos cópia de laudo fornecido por médico do trabalho e cópia de documento emitido pelo Instituto Nacional do Seguro Social – INSS, atinente à sua condição de portador de moléstia profissional prevista no art. 6º da Lei nº 7.713/1988, e, em consequência, ao direito à isenção ali especificada.

- A Ilustre Relatora do acórdão recorrido optou por valorar uma Junta Médica do Núcleo de Saúde e Perícias Médicas do Ministério da Fazenda em Minas Gerais, para afastar o direito do Recorrente, que é baseado em lei.

- Não há nos autos nada que comprove que os três membros da Junta Médica são médicos, bem como nenhuma comprovação de que a conclusão tenha se baseado em laudo efetuado e concluído mediante a presença do periciado.

- Tivessem os julgadores da instância de piso atentado para uma interpretação literal, à luz do art. 111 do Código Tributário Nacional – CTN, não teriam chegado a absurda conclusão de indeferimento da solicitação do Recorrente.

- Ao contrário. O laudo médico pericial, bem como a decisão do médico oficial da Previdência Social, por si sós, são suficientes para espancar de vez a interpretação errônea dos julgadores da instância *a quo*.

- O Parecer do Ministério da Fazenda cria condições que a lei não prescreve para a obtenção do benefício da isenção. Onde a lei não distingue, não cabe ao intérprete ou a Autoridade aplicadora distinguir. A Autoridade fiscal, ao acatar cegamente o Parecer, assumiu o ônus da prova no sentido de ser o mesmo consistente.

- Tivesse a Junta Médica do Ministério da Fazenda valorado todas as provas apresentadas, dúvida alguma restaria quanto à moléstia profissional acometida pelo autor, que lhe garante o direito a isenção nos exatos termos do art. 6º da Lei nº 7.713/1988, como requerido e provado através dos laudos que se encontram juntados ao processo.

- Em momento algum a Autoridade recorrida, em seu inconsistente Parecer 0152/2007, prova ter tido qualquer contato com o Autor, ou seja, jamais a Junta Médica fez qualquer exame no mesmo, o que por si só demonstra a inconsistência da decisão de piso.

- Sendo o Recorrente portador da doença CID Z 57.0, H 90.3 e H 83.3, devidamente reconhecida por médico oficial, a única conclusão plausível é que o mesmo goza da isenção prevista no art. 6º da Lei nº 7.713.

PEDIDOS

- Requer seja acolhida a preliminar de litispendência para suspender o julgamento deste processo até o julgamento do processo nº 13678.000320/2004-81, em que se discute a mesma matéria.

- Protesta por juntada de novos documentos comprovadores do acometimento da doença em função do trabalho desenvolvido junto à Empresa Furnas Centrais Elétricas S/A.

- Espera seja julgado procedente o presente recurso, determinando, por consequência, a reforma da decisão recorrida e a restituição de que se cuida.

Cita no corpo do recurso acórdãos deste Conselho e anexa decisão judicial que lhe conferiu o auxílio-acidente previdenciário.

Voto Vencido

Conselheiro Marcelo Vasconcelos Almeida

Conheço do recurso, porquanto presentes os requisitos de admissibilidade (Procuração outorgando poderes ao patrono do Recorrente acostada aos autos em fl. 39).

MATÉRIA DE ORDEM PÚBLICA NÃO SUSCITADA PELO RECORRENTE

Aprecio, de início, a questão de ordem pública relacionada à decadência do direito do Fisco em constituir o presente crédito tributário, embora o Interessado não tenha se manifestado sobre este ponto na peça recursal. E assim faço por três motivos: a um, porque é matéria cuja apreciação pode se feita de ofício; a dois, porque a matéria não se encontra pacificada no âmbito deste Colegiado; a três, porque estou alterando o meu entendimento em relação ao termo *a quo* do prazo decadencial nos casos de lançamento de ofício relativo ao imposto sobre a renda da pessoa física.

O Interessado apresentou declarações originais de IRPF, referentes aos exercícios 2000, 2002, 2003 e 2004, no prazo regulamentar, ou seja, 25/04/2000, 30/04/2002, 28/04/2004 e 28/04/2004, tributando normalmente seus rendimentos. Posteriormente, apresentou declaração retificadora em 13/12/2004, referente ao exercício 2000, e declarações retificadoras em 10/12/2004, relativas aos exercícios 2002, 2003 e 2004, considerando isentos os mesmos rendimentos. Tais restituições foram liberadas nas datas de 29/08/2005, 19/04/2005, 27/06/2005 e 20/07/2005, respectivamente (“Descrição dos Fatos e Enquadramento Legal” às fls. 5/6 deste processo digital).

O presente Auto de Infração foi lavrado em 21/07/2008 (fls. 3/4 deste processo digital), com ciência ao contribuinte em 11/08/2008 (fl. 84), e a finalidade da lavratura, constante da “Descrição dos Fatos e Enquadramento Legal” (fls. 5/6), foi a cobrança do tributo indevidamente restituído referentes aos exercícios de 2000, 2002, 2003 e 2004 e a omissão de rendimentos referentes aos exercícios de 2006 e 2007.

Assim, a questão que se coloca, preliminarmente, é saber se o Fisco poderia constituir, no ano de 2008, crédito tributário relativo ao imposto de renda dos anos-calendário 1999, 2001, 2002 e 2003, que, no entendimento da Fiscalização, teriam sido indevidamente restituídos por força das declarações retificadoras apresentadas pelo contribuinte.

Já decidiu o STJ, em sede de recurso repetitivo (Recurso Especial nº 973.733/SC), que nos casos de tributos sujeitos ao lançamento por homologação:

a) existindo pagamento do tributo por parte do contribuinte até a data do vencimento, o prazo para que o Fisco efetue lançamento de ofício, por entender insuficiente o recolhimento efetuado, é de cinco anos contados da data do fato gerador (CTN, artigo 150, § 4).

b) inexistindo pagamento até a data do vencimento, aplica-se a regra geral (CTN, artigo 173, I), ou seja, o prazo é de cinco anos contados do primeiro dia do exercício seguinte àquele em que o lançamento poderia ter sido efetuado.

Compulsando a jurisprudência do STJ posterior ao referido julgado, no entanto, constatei que o Egrégio Tribunal, especificamente em relação ao IRPF, vem adotando outro entendimento, conforme pode ser observado nos excertos da ementa abaixo:

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. ART. 544 DO CPC. TRIBUTÁRIO. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. CABIMENTO. ALEGADA NULIDADE DA CDA. AUSÊNCIA DE PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL. SÚMULA Nº 07/STJ. TRIBUTO SUJEITO A LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO. DECADÊNCIA DO DIREITO DE O FISCO CONSTITUIR O CRÉDITO TRIBUTÁRIO. TERMO INICIAL. ARTIGO 173, I, DO CTN. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ARTIGO 543-C, DO CPC.

(...)

3. In casu, o Tribunal de origem assentou que:

(...)

8. A Primeira Seção, quando do julgamento do REsp 973.733/SC, representativo da controvérsia, nos termos do artigo 543-C, do CPC, reafirmou o entendimento de que "o dies a quo do prazo quinquenal da aludida regra decadencial rege-se pelo disposto no artigo 173, I, do CTN, sendo certo que o "primeiro dia do exercício seguinte àquele em que o lançamento poderia ter sido efetuado" corresponde, iniludivelmente, ao primeiro dia do exercício seguinte à ocorrência do fato impositivo, ainda que se trate de tributos sujeitos a lançamento por homologação, revelando-se inadmissível a aplicação cumulativa/concorrente dos prazos previstos nos artigos 150, § 4º, e 173, do Codex Tributário, ante a configuração de desarrazoado prazo decadencial decenal (...).

9. À luz da novel metodologia legal, publicado o acórdão do julgamento do recurso especial, submetido ao regime previsto no artigo 534-C, do CPC, os demais recursos já distribuídos, fundados em idêntica controvérsia, deverão ser julgados pelo relator, nos termos do artigo 557, CPC (artigo 5º, I, da Res. STJ 8/2008).

5. In casu: (a) cuida-se de tributo sujeito a lançamento por homologação; (b) a obrigação ex lege de pagamento do IRPF foi omitida pelo contribuinte a partir de seu vencimento em 30.04.2001, consoante consignado pelo Tribunal a quo; (c) o prazo do fisco para lançar iniciou a partir de 01.01.2002 com término em 01.01.2007; (d) ocorre que a notificação do contribuinte da constituição do crédito tributário pertinente ocorreu em 16.02.2005, por edital, conforme consta da Certidão de Dívida Ativa.

6. Desta sorte, a regra decadencial aplicável ao caso concreto é a prevista no artigo 173, I, do Codex Tributário, contando-se o prazo de cinco anos, a contar "do primeiro dia do exercício seguinte àquele em que o lançamento poderia ter sido efetuado" (artigo 173, I, do CTN), donde se deduz a inexistência da decadência do direito de o Fisco lançar os referidos créditos tributários.

7. Agravo regimental desprovido. (AgRg no AI nº 1.199.147 – SC).

A leitura dos trechos em destaque revela que o STJ vem entendendo que, não obstante as regras definidas no Recurso Especial nº 973.733/SC, julgado sob o rito dos recursos repetitivos, a regra decadencial, no caso específico do IRPF, é a prevista no art. 173, I do CTN, contando-se o prazo de cinco anos a partir do primeiro dia do exercício seguinte àquele em que o lançamento poderia ter sido efetuado, sendo certo que o primeiro dia do exercício seguinte àquele em que o lançamento poderia ter sido efetuado corresponde, na verdade, ao primeiro dia do ano seguinte ao da entrega da declaração.

A razão deste entendimento é evidente: o vencimento do IRPF não ocorre na data da ocorrência do fato gerador, mas apenas no ano seguinte, chamado de ano de exercício, quando da apresentação da respectiva Declaração de Rendimentos, no mês de abril.

Em outras palavras: o Fisco não pode efetuar nenhum lançamento de ofício, quanto a débito de IRPF, entre a data da ocorrência do fato gerador (31 de dezembro do ano-base) e a data da entrega da respectiva declaração, uma vez que, neste período, ainda não se sabe se o contribuinte é devedor do tributo, o que ocorrerá tão somente com a entrega da declaração em abril do ano de exercício.

Assim, alinhando-me à jurisprudência do STJ, passo a considerar, no caso específico do IRPF, que o primeiro dia do exercício seguinte àquele em que o lançamento poderia ter sido efetuado corresponde ao primeiro dia do ano seguinte ao da entrega da declaração.

Observo, por oportuno, que o caso em análise contém mais uma particularidade. É que o lançamento foi efetuado para cobrança do tributo indevidamente restituído (exercícios de 2000, 2002, 2003 e 2004) e omissão de rendimentos (exercícios de 2006 e 2007). A restituição referente aos exercícios 2000, 2002, 2003 e 2004, que ocorreu no ano de 2005, se deu em face de declarações retificadoras apresentadas pela Recorrente em dezembro de 2004.

Surge, assim, questão a ser dirimida por esta Turma de julgamento, qual seja: o termo *a quo* do prazo decadencial, nesta hipótese, corresponde ao primeiro dia do ano seguinte ao da entrega das declarações originais ou das declarações retificadoras?

A resposta, a meu ver, só pode ser uma: o termo inicial do prazo de decadência corresponde, neste caso, ao primeiro dia do ano seguinte ao da entrega das declarações retificadoras, haja vista que, antes da retificação, não havia interesse do Fisco em efetuar o lançamento, posto que os valores recebidos pelo contribuinte haviam sido tributados.

Noutros termos: nos casos em que o contribuinte retifica sua DIRPF, reclassificando rendimentos anteriormente lançados como tributáveis para isentos e não tributáveis, o prazo de decadência somente começa a correr a partir do primeiro dia do ano seguinte ao da entrega da declaração retificadora, porquanto, nesta hipótese, a Administração Tributária só tem interesse em agir após tomar conhecimento da retificação.

No caso concreto, as declarações retificadoras foram apresentadas em 2004. O termo *a quo* do prazo decadencial, em meu entendimento, ocorreu em 1º de janeiro de 2005. O lançamento foi efetuado em 2008, dentro, portanto, do prazo de 5 (cinco) anos de que dispõe o Fisco para efetuá-lo. Logo, não ocorreu a decadência.

PEDIDO DE JUNTADA DE NOVOS DOCUMENTOS

Protesta o Recorrente pela juntada de novos documentos comprovadores do acometimento da doença em função do trabalho desenvolvido junto à Empresa Furnas Centrais Elétricas S/A.

Os §§ 4º e 5º do art. 16 do Decreto 70.235, de 6 de março de 1972, regula a matéria, *verbis*:

Art. 16. (...)

§ 4º A prova documental será apresentada na impugnação, precluindo o direito de o impugnante fazê-lo em outro momento processual, a menos que: (Incluído pela Lei nº 9.532, de 1997)

a) fique demonstrada a impossibilidade de sua apresentação oportuna, por motivo de força maior; (Incluído pela Lei nº 9.532, de 1997)

b) refira-se a fato ou a direito superveniente; (Incluído pela Lei nº 9.532, de 1997)

c) destine-se a contrapor fatos ou razões posteriormente trazidas aos autos. (Incluído pela Lei nº 9.532, de 1997)

§ 5º A juntada de documentos após a impugnação deverá ser requerida à autoridade julgadora, mediante petição em que se demonstre, com fundamentos, a ocorrência de uma das condições previstas nas alíneas do parágrafo anterior. (Incluído pela Lei nº 9.532, de 1997)

Considerando que o Interessado não demonstrou a ocorrência de quaisquer das hipóteses previstas no § 4º, tampouco fundamentou o seu pedido nos termos do § 5º, sou pelo indeferimento da juntada de novos documentos.

LITISPENDÊNCIA

Pleiteia o Recorrente a suspensão do julgamento deste processo até o julgamento do processo nº 13678.000320/2004-81.

De acordo com a “Descrição dos Fatos e Enquadramento Legal”, às fls. 5/6 deste processo digital, o objeto do referido processo é o pedido de restituição de IRRF sobre o 13º salário recebido nos anos-calendário de 1999 e 2001 a 2003.

O objeto do presente processo, por sua vez, é a cobrança do tributo indevidamente restituído referentes aos exercícios de 2000, 2002, 2003 e 2004 e a omissão de rendimentos referentes aos exercícios de 2006 e 2007.

Verifica-se, assim, que os objetos dos dois processos são independentes. A litispendência somente é aplicável quando a solução de um depender logicamente da solução que se dê ao outro, o que, a meu ver, não ocorre neste caso.

Observo ainda, por relevante, que a decisão proferida neste processo poderá representar fato novo favorável ao Interessado e passível de eventual reflexo no processo nº 13678.000320/2004-81, na medida em que o seu recurso voluntário foi integralmente desprovido.

Assim, se a decisão aqui proferida for parcial ou integralmente favorável ao Recorrente, ou seja, se a decisão conflitar com aquela proferida no processo nº 13678.000320/2004-81, restará ao Interessado se valer dela para manejar o recurso especial perante a Câmara Superior de Recursos Fiscais - CSRF.

Ao revés, se a decisão aqui proferida for integralmente desfavorável ao Recorrente, inexistirá conflito com a decisão proferida no processo nº 13678.000320/2004-81, permanecendo o *status quo ante* (o estado em que as coisas já se encontravam).

Nesse contexto, entendo desnecessária a suspensão do julgamento deste processo, por duas razões: a uma, porque o seu objeto é independente em relação ao objeto do

processo nº 13678.000320/2004-81; a duas, porque eventual decisão conflitante poderá representar fato novo favorável ao Recorrente, servindo-lhe de subsídio para utilização da via do recurso especial.

MÉRITO

A intributabilidade dos proventos de aposentadoria do portador de moléstia grave encontra previsão no inciso XIV do art. 6º da Lei nº 7.713, de 22 de dezembro de 1988, de cujo teor se extrai a seguinte dicção:

Art. 6º Ficam isentos do imposto de renda os seguintes rendimentos percebidos por pessoas físicas:

XIV – os proventos de aposentadoria ou reforma motivada por acidente em serviço e os percebidos pelos portadores de moléstia profissional, tuberculose ativa, alienação mental, esclerose múltipla, neoplasia maligna, cegueira, hanseníase, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, hepatopatia grave, estados avançados da doença de Paget (osteíte deformante), contaminação por radiação, síndrome da imunodeficiência adquirida, com base em conclusão da medicina especializada, mesmo que a doença tenha sido contraída depois da aposentadoria ou reforma;

O art. 30 da Lei nº 9.250, de 26 de dezembro de 1995, impõe, ainda, como condição para a isenção do imposto de renda de que trata o inciso XIV do art. 6º da Lei nº 7.713/1988, a emissão de laudo pericial emitido por serviço médico oficial, nos seguintes termos:

Art. 30. A partir de 1º de janeiro de 1996, para efeito do reconhecimento de novas isenções de que tratam os incisos XIV e XXI do art. 6º da Lei nº 7.713, de 22 de dezembro de 1988, com a redação dada pelo art. 47 da Lei nº 8.541, de 23 de dezembro de 1992, a moléstia deverá ser comprovada mediante laudo pericial emitido por serviço médico oficial, da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios.

Para gozo do benefício fiscal, portanto, faz-se necessário que o beneficiário preencha os requisitos legais exigidos, quais sejam: (a) o portador de uma das moléstias especificadas no dispositivo legal perceber rendimentos provenientes de aposentadoria ou reforma (Lei nº 7.713/1988, art. 6º, XIV); e (b) a moléstia seja comprovada mediante laudo pericial emitido por serviço médico oficial (Lei 9.250/1995, art. 30).

No caso concreto, o motivo para a feitura do lançamento foi o mesmo que foi utilizado para o indeferimento do pedido de restituição de IRPF sobre o décimo terceiro salário (processo nº 13678.000320/2004-81). Confira o que diz a “Descrição dos Fatos e Enquadramento Legal”, às fls. 5/6 deste processo digital:

Com base no Parecer Médico Pericial nº 152/07 do Núcleo de Saúde e Perícias Médicas da Gerência Regional em Minas Gerais e pelo Despacho Decisório DRF/DIV da Seção de Orientação e Análise Tributária- SAORT desta Delegacia, de 12/04/2007, peças constantes do processo administrativo nº

13678.000320/2004-81, o pedido de restituição de IRRF sobre o 13º salário recebidos nos anos-calendário de 1999 e 2001 a 2003 foi indeferido, sob o argumento de que a situação relatada pelo solicitante não se enquadra no artigo 6º da Lei 7.713/88, com nova redação dada pelo art. 47 da Lei 8.541/92, que concede isenção aos proventos de aposentadoria recebidos por portadores de moléstias ali especificadas. Dessas decisões o contribuinte já foi cientificado.

(...)

Assim, procede-se ao Lançamento de Ofício para cobrança do tributo indevidamente restituído referentes aos exercícios de 2000, 2002 a 2004 (e omissão de rendimentos referentes aos exercícios de 2006 e 2007).

Embora a Autoridade lançadora tenha mencionado o Parecer Médico Pericial nº 152/2007, o indeferimento do pedido formulado no processo nº 13678.000320/2004-81, bem como o motivo da lavratura do presente Auto de Infração, foi que “a situação relatada pelo solicitante não se enquadra no artigo 6º da Lei 7.713/88”.

Consoante demonstrado acima, o inciso XIV do art. 6º da Lei nº 7.713/1988 elenca duas condições para a fruição da isenção fiscal: a) o reconhecimento do contribuinte como portador de uma das moléstias especificadas no referido dispositivo; e (b) serem os rendimentos provenientes de aposentadoria ou reforma.

Nesse contexto, cabe perquirir se o Interessado atende aos mencionados requisitos, haja vista que o laudo emitido pelo médico da Agência do INSS em Passos (fl. 102) reveste, a meu ver, a natureza de laudo pericial emitido por serviço médico oficial (requisito previsto no art. 30 da Lei nº 9.250/1995).

RECONHECIMENTO DE QUE O CONTRIBUINTE É PORTADOR DE UMA DAS MOLÉSTIAS ESPECIFICADAS NO INCISO XIV DO ARTIGO 6º DA LEI 7.713/1988

Colhem-se, no Laudo emitido pelo perito do INSS, os seguintes excertos:

1 – Verificamos o laudo Médico-pericial para Fins de Isenção do Imposto de Renda executado por Dr. Edil Vilela em 25.10.2004; tal médico diagnostica Z57.0 + H90.3 + H83.3 com DID em 13.09.1995, sendo doença não passível de controle. Também, que a perda auditiva verificada na pessoa do requerente foi provocada por pressão sonora a que se expôs no trabalho;

(...)

3 - Pelo verificado, concluímos que o requerente labutou em locais com níveis elevados de pressão sonora, que possui padecimento comprovado que consta na legislação, que inclui a previdenciária e a da Receita Federal, sendo portador de doença especificada em lei que lhe dá direito IRPF: doença profissional;

A doença ou moléstia profissional não encontra definição na legislação do imposto de renda, de forma que entendo conveniente a aplicação, à espécie, da integração por

analogia (CTN, art. 108, I), “*que consiste na aplicação a um determinado caso, para o qual inexistente preceito expresso, de norma legal prevista para situação semelhante*” (Luciano Amaro, Direito Tributário Brasileiro, Saraiva, 9ª Edição, p. 207).

Assim, oportuno transcrever o que prescreve a legislação previdenciária a respeito do assunto. Dispõe o art. 20, I, da Lei nº 8.213/1991 (Plano de Benefícios da Previdência Social):

Art.20. Consideram-se acidente do trabalho, nos termos do artigo anterior, as seguintes entidades mórbidas:

I - doença profissional, assim entendida a produzida ou desencadeada pelo exercício do trabalho peculiar a determinada atividade e constante da respectiva relação elaborada pelo Ministério da Previdência Social;

Por óbvio que a parte final do inciso I do art. 20 da Lei nº 8.213/1991 (constante da relação elaborada pelo MPS) somente deve ser considerada para fins de concessão de benefícios previdenciários acidentários. Disso resulta que, mediante integração analógica da legislação do imposto de renda, pode-se dizer que a doença ou moléstia profissional, para fins da isenção prevista no inciso XIV do art. 6º da Lei 7.713/1988, é aquela “*produzida ou desencadeada pelo exercício do trabalho peculiar a determinada atividade*”.

O laudo diagnóstica CID Z57.0: que especifica que o Recorrente esteve submetido à exposição ocupacional ao ruído; CID H90.3: que revela que houve perda de audição bilateral neuro-sensorial; e o CID H83.3: que diz respeito a efeitos do ruído sobre o ouvido interno. Significa dizer que a doença que acometeu o Interessado é aquela denominada, popularmente, de surdez.

O laudo e a decisão judicial de fls. 202/204, que conferiu ao Recorrente o auxílio-acidente, não deixam dúvidas que ele labutou em locais com níveis elevados de pressão sonora, o que ensejou a redução da sua capacidade laborativa.

Nesse cenário, não há como não reconhecer que o Interessado é portador de uma das doenças elencadas no inciso XIV do art. 6º da Lei 7.713/1988, qual seja, moléstia profissional, assim entendida aquela produzida ou desencadeada pelo exercício do trabalho peculiar a determinada atividade.

RENDIMENTOS PROVENIENTES DE APOSENTADORIA OU REFORMA

O inciso XIV do art. 6º da Lei nº 7.713/1988 elenca duas condições para a fruição da isenção fiscal: a) o reconhecimento do contribuinte como portador de uma das moléstias especificadas no referido dispositivo; e (b) serem os rendimentos provenientes de aposentadoria ou reforma. A primeira condição foi ratificada acima. Passa-se, agora, a analisar o atendimento da segunda condição.

Compulsando as DIRPF acostadas aos autos relativas aos exercícios 2000, 2002, 2003 e 2004, verifica-se que os rendimentos declarados pelo Interessado, primeiramente como “tributáveis” e posteriormente retificados para “isentos e não tributáveis”, referem-se:

- no exercício 2000, ano-calendário 1999, a rendimentos provenientes do trabalho, recebidos de Furnas Centrais Elétricas S/A (fls. 42/49 deste processo digital);
- no exercício 2002, ano-calendário 2001, a rendimentos provenientes do trabalho, recebidos de Furnas Centrais Elétricas S/A (fls. 50/55 deste processo digital);
- no exercício 2003, ano-calendário 2002, a rendimentos provenientes do trabalho, recebidos de Furnas Centrais Elétricas S/A (fls. 56/63 deste processo digital);
- no exercício 2004, ano-calendário 2003, a rendimentos provenientes de aposentadoria e de complementação de aposentadoria, recebidos, respectivamente, do INSS e de Real Grandeza Fundação de Previdência e Assistência Social (fls. 64/71 deste processo digital);

Analisando as DIRPF acostadas aos autos relativas aos exercícios 2006 e 2007, verifica-se que os rendimentos declarados pelo Interessado como rendimentos “isentos e não tributáveis”, referem-se:

- no exercício 2006, ano-calendário 2005, a rendimentos provenientes de aposentadoria e de complementação de aposentadoria, recebidos, respectivamente, do INSS e de Real Grandeza Fundação de Previdência e Assistência Social (fls. 72/77 deste processo digital); e
- no exercício 2007, ano-calendário 2006, a rendimentos provenientes de aposentadoria e de complementação de aposentadoria, recebidos, respectivamente, do INSS e de Real Grandeza Fundação de Previdência e Assistência Social (fls. 78/83 deste processo digital);

Conclui-se, assim, que o Recorrente somente começou a fazer jus à isenção dos portadores de moléstia grave a partir do exercício de 2004, haja vista que, até o exercício de 2003, os rendimentos por ele percebidos não eram provenientes de aposentadoria, mas sim de trabalho assalariado.

Em outras palavras: ainda que o Interessado já fosse aposentado nos anos-calendário 1999, 2001 e 2002 (não existe documento nos autos evidenciando a data da aposentadoria), não teria ele direito à isenção, porquanto, em relação aos valores retificados, não preenchia um dos requisitos necessários à fruição do benefício previsto no inciso XIV do art. 6º da Lei 7.713/1988, qual seja, rendimentos provenientes de aposentadoria.

CONCLUSÃO

Por todo o exposto, voto por dar parcial provimento ao recurso para cancelar a parte do lançamento referente ao exercício 2004, ano-calendário 2003, ao exercício 2006, ano-calendário 2005 e ao exercício 2007, ano-calendário 2006.

Assinado digitalmente

Marcelo Vasconcelos Almeida

Voto Vencedor

Conselheira Tânia Mara Paschoalin, Redatora designada.

Com a devida vênia do Nobre Relator, Conselheiro Marcelo Vasconcelos Almeida, permito-me divergir de seu voto no que se refere à matéria relacionada à decadência do direito do Fisco em constituir o presente crédito tributário.

De plano, importa registrar que não houve a imposição de multa de ofício qualificada para as exigências formalizadas no presente lançamento.

Quanto à decadência do direito de a Fazenda Pública constituir crédito tributário, o Superior Tribunal de Justiça - STJ firmou o entendimento de que a regra do art. 150, §4º, do CTN, só deve ser adotada nos casos em que o sujeito passivo antecipar o pagamento e não for comprovada a existência de dolo, fraude ou simulação, prevalecendo os ditames do art. 173, nos demais casos. Veja-se a ementa do Recurso Especial nº 973.733 - SC (2007/0176994-0), julgado em 12 de agosto de 2009, sendo relator o Ministro Luiz Fux:

PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ARTIGO 543-C, DO CPC. TRIBUTÁRIO. TRIBUTO SUJEITO A LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. INEXISTÊNCIA DE PAGAMENTO ANTECIPADO. DECADÊNCIA DO DIREITO DE O FISCO CONSTITUIR O CRÉDITO TRIBUTÁRIO. TERMO INICIAL. ARTIGO 173, I, DO CTN. APLICAÇÃO CUMULATIVA DOS PRAZOS PREVISTOS NOS ARTIGOS 150, § 4º, e 173, do CTN. IMPOSSIBILIDADE.

*1. O prazo decadencial quinquenal para o Fisco constituir o crédito tributário (lançamento de ofício) conta-se do primeiro dia do exercício seguinte àquele em que o lançamento poderia ter sido efetuado, nos casos em que a lei não prevê o pagamento antecipado da exação ou quando, a despeito da previsão legal, o mesmo incorre, sem a constatação de dolo, fraude ou simulação do contribuinte, inexistindo declaração prévia do débito (Precedentes da Primeira Seção: **REsp 766.050/PR**, Rel. Ministro Luiz Fux, julgado em 28.11.2007, DJ 25.02.2008; **AgRg nos EREsp 216.758/SP**, Rel. Ministro Teori Albino Zavascki, julgado em 22.03.2006, DJ 10.04.2006; e **EResp 276.142/SP**, Rel. Ministro Luiz Fux, julgado em 13.12.2004, DJ 28.02.2005).*

2. É que a decadência ou caducidade, no âmbito do Direito Tributário, importa no perecimento do direito potestativo de o Fisco constituir o crédito tributário pelo lançamento, e, consoante doutrina abalizada, encontra-se regulada por cinco regras jurídicas gerais e abstratas, entre as quais figura a regra da decadência do direito de lançar nos casos de tributos sujeitos ao lançamento de ofício, ou nos casos dos tributos sujeitos ao lançamento por homologação em que o contribuinte não efetua o pagamento antecipado (Eurico Marcos Diniz de Santi,

"Decadência e Prescrição no Direito Tributário", 3ª ed., Max Limonad, São Paulo, 2004, págs. 163/210).

3. O dies a quo do prazo quinquenal da aludida regra decadencial rege-se pelo disposto no artigo 173, I, do CTN, sendo certo que o "primeiro dia do exercício seguinte àquele em que o lançamento poderia ter sido efetuado" corresponde, iniludivelmente, ao primeiro dia do exercício seguinte à ocorrência do fato imponible, ainda que se trate de tributos sujeitos a lançamento por homologação, revelando-se inadmissível a aplicação cumulativa/concorrente dos prazos previstos nos artigos 150, § 4º, e 173, do Codex Tributário, ante a configuração de desarrazoado prazo decadencial decenal (Alberto Xavier, "Do Lançamento no Direito Tributário Brasileiro", 3ª ed., Ed. Forense, Rio de Janeiro, 2005, págs. 91/104; Luciano Amaro, "Direito Tributário Brasileiro", 10ª ed., Ed. Saraiva, 2004, págs. 396/400; e Eurico Marcos Diniz de Santi, "Decadência e Prescrição no Direito Tributário", 3ª ed., Max Limonad, São Paulo, 2004, págs. 183/199).

(...)

7. Recurso especial desprovido. Acórdão submetido ao regime do artigo 543-C, do CPC, e da Resolução STJ 08/2008. (destaques do original)

Observe-se que o acórdão do REsp nº 973.733/SC foi submetido ao regime do art. 543-C do Código de Processo Civil, reservado aos recursos repetitivos, o que significa que essa interpretação deverá ser aplicada por este Colegiado, em obediência ao art. 62-A do Regimento Interno do Conselho Administrativo de Recursos Fiscais (CARF) aprovado pela Portaria MF nº 256, de 22 de junho de 2009, com alterações da Portaria MF nº 586, de 21 de dezembro de 2010, *in verbis*:

Art. 62-A. As decisões definitivas de mérito, proferidas pelo Supremo Tribunal Federal e pelo Superior Tribunal de Justiça em matéria infraconstitucional, na sistemática prevista pelos artigos 543-B e 543-C da Lei nº 5.869, de 11 de janeiro de 1973, Código de Processo Civil, deverão ser reproduzidas pelos conselheiros no julgamento dos recursos no âmbito do CARF.

§ 1º Ficarão sobrestados os julgamentos dos recursos sempre que o STF também sobrestar o julgamento dos recursos extraordinários da mesma matéria, até que seja proferida decisão nos termos do art. 543-B.

§ 2º O sobrestamento de que trata o § 1º será feito de ofício pelo relator ou por provocação das partes

Assim, considerando que o fato gerador do IRPF é complexo, completando-se apenas em 31 de dezembro do ano-calendário, qualquer pagamento do imposto, seja como retenção da fonte, seja como antecipação obrigatória ou voluntária, ou ainda como ajuste, desloca a contagem da decadência para o fato gerador.

Em inexistindo pagamento a ser homologado, a regra de contagem do prazo decadencial aplicável deve ser a regra geral do art. 173, inciso I, do CTN.

No presente caso, verifica-se que houve pagamento antecipado nos anos-calendários de 1999, 2001 e 2002, conforme consta das respectivas DIRPF (fls. 42/63). Portanto o prazo decadencial conta-se a partir de 31 de dezembro de cada ano. Como o contribuinte foi cientificado do auto de infração em 11/08/2008, (fl. 84), o crédito tributário referente aos anos-calendários de 1999, 2001 e 2002, exercícios 2000, 2002 e 2003, já haviam sido fulminados pela decadência.

Cabe esclarecer, entretanto, que, apesar de o Fisco encontrar-se impedido pela decadência de efetuar lançamento, ressalve-se que tal fato não impede a autoridade administrativa de aferir, mesmo após o transcurso do prazo decadencial, a existência ou não de indébito para fins de restituição, uma vez ser imprescindível a comprovação, pelo contribuinte, quanto a alegado recolhimento indevido ou a maior de imposto. Comungando do mesmo entendimento, a COSIT - Coordenação Geral de Tributação da então Secretaria da Receita Federal, através da Solução de Consulta Interna nº 11, de 24 de julho de 2006, assim se manifestou: “A restituição pleiteada na Declaração de Ajuste Anual, original ou retificadora, apresentada dentro do prazo legal, deve ser objeto de apreciação pela autoridade administrativa, mesmo após o transcurso do prazo decadencial, considerando ser imprescindível a comprovação do recolhimento a maior do imposto alegado pelo contribuinte, para fins de reconhecimento do direito creditório contra a Fazenda Nacional, sendo vedada, entretanto, em razão da decadência, a constituição de crédito tributário porventura apurado durante a análise procedida”.

Em relação aos períodos não alcançados pela decadência (lançamentos referentes aos exercícios 2004, 2006 e 2007), concordo com o entendimento do Ilustre Relator no sentido de que o Contribuinte faz jus à isenção dos portadores de moléstia grave.

Diante do exposto, voto por dar provimento ao recurso.

Assinado digitalmente

Tânia Mara Paschoalin